



PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E TRIBUTÁRIO ATRAVÉS DA HOLDING FAMILIAR: VANTAGENS E ESTRATÉGIAS

STEFANI BRANDÃO ESTRELA¹
ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA²

RESUMO: O objeto do presente trabalho corresponde em demonstrar as vantagens do planejamento sucessório e tributário na constituição de uma holding familiar. Assim, trata-se da problemática questão da ausência de gestão especializada consoante a organização patrimonial que será unificada dentro da personalidade jurídica da holding. Na tentativa de alcançar este objetivo principal correspondente a melhor adequação da espécie de holding de acordo com o interesse que a família almeja, a proposta procura desenvolver em primeiro lugar o conceito literal para que seja lúcida a explanação das formas de constituição das empresas, será abordado, por sequência, as espécies e peculiaridades, mesmo que de forma superficial, para expor que não existe somente a holding familiar, mas também outras espécies empresariais de organização patrimonial, bem como sua natureza jurídica. No próximo capítulo, para um melhor entendimento sobre a sucessão dentro da holding, foi abordado sobre a sucessão no ordenamento jurídico brasileiro, vale ressaltar outros objetivos bastante relevantes, dentre os quais, destaca-se o regime de bens adotado pelos patriarcas e sucessores, bem como o interesse da sucessão, que pode ser a continuidade do negócio da família, ou, simplesmente a distribuição patrimonial pós morte dos patriarcas, bem como as vantagens tributárias que se pode obter. Evidencia-se que a assistência de profissionais capacitados é extremamente necessária para o bom andamento do planejamento sucessório e tributário, de forma a não gerar gastos desnecessários, e ainda distribuição patrimonial indesejada, tornando o profissional qualificado essencial ao bom e fiel cumprimento dos interesses da família que demonstrou interesse por essa forma de planejamento. O trabalho utiliza o método dedutivo, por meio de análise bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Elisão Fiscal. Holding. Planejamento Tributário. Planejamento Sucessório.

SUCCESSORY AND TAX PLANNING THROUGH FAMILY HOLDING: ADVANTAGES AND STRATEGIES

ABSTRACT: The purpose of this work is to demonstrate the advantages of succession and tax planning in the constitution of a family holding company. Thus, this deals with the problematic issue of the absence of specialized management depending on the patrimonial organization that will be unified within the legal personality of the holding company. In an attempt to achieve this main objective corresponding to the best adaptation of the type of holding according to the interest that the family seeks, the proposal seeks to develop first the literal concept so that the explanation of the forms of incorporation of companies is lucid. , then, the species and peculiarities, even if superficially, to explain that there is not only the family holding, but also other types of corporate patrimonial organization, as well as their legal nature. In the next chapter, for a better understanding of succession within the holding

¹ Bacharel em Direito. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: stefanibestrela@hotmail.com.

² Professor Mestre. Curso de Direito, Faculdade Fasipe. Endereço eletrônico: andre.advagro@gmail.com.



company, succession in the Brazilian legal system was discussed. It is worth highlighting other very relevant objectives, among which the property regime adopted by patriarchs and successors stands out, as well as such as the interest of succession, which can be the continuity of the family business, or simply the distribution of assets after the death of the patriarchs, as well as the tax advantages that can be obtained. It is evident that the assistance of trained professionals is extremely necessary for the smooth running of succession and tax planning, so as not to generate unnecessary expenses, and even unwanted asset distribution, making the qualified professional essential to the good and faithful fulfillment of the family's interests. who demonstrated interest in this form of planning. The work uses the deductive method, through bibliographic analysis.

KEYWORDS: Holding. Planning tax. Planning succession. Tax Avoidance.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho examina as vantagens estratégicas e tributárias do uso da holding familiar como uma ferramenta de planejamento sucessório para grupos familiares. Em um contexto no qual a gestão e a preservação do patrimônio familiar têm ganhado relevância crescente, observa-se uma demanda ampliada por profissionais qualificados que possam apoiar a estruturação e organização patrimonial desses grupos. Contudo, apesar do interesse, o conceito de holding familiar ainda é pouco conhecido por grande parte das pessoas, o que gera dúvidas sobre suas vantagens reais. Esse desconhecimento pode levar a uma subutilização dessa forma de empresa, que, se bem estruturada, pode oferecer benefícios significativos no âmbito sucessório e tributário.

Dado o cenário de complexidade sucessória e a alta carga tributária enfrentada por muitas famílias, surge uma importante questão: quais são, de fato, as vantagens de se adotar uma holding familiar? A constituição desse tipo de empresa não apenas facilita a gestão patrimonial, mas também visa minimizar os conflitos familiares, proteger o patrimônio e reduzir custos tributários. Assim, o estudo deste modelo societário contribui para o avanço da compreensão sobre seus benefícios e pode ajudar a esclarecer os caminhos mais seguros e eficientes para a sucessão patrimonial, fortalecendo a segurança dos sucessores e a continuidade dos negócios familiares.

O objetivo principal deste trabalho é investigar as vantagens da holding familiar como uma modalidade lícita e eficiente de planejamento sucessório e tributário. Especificamente, pretende-se analisar o conceito histórico e a evolução desse modelo, avaliar como diferentes regimes de bens podem afetar a estrutura da holding e identificar as modalidades mais vantajosas de holding familiar no contexto brasileiro. Também são objetivos deste estudo discutir a redução da carga tributária, a organização patrimonial, a clareza na sucessão hierárquica e os requisitos para cargos administrativos, além de explorar os aspectos emocionais e familiares envolvidos, visando prevenir litígios e fortalecer o desempenho dos sucessores.

Para alcançar esses objetivos, este estudo se apoia em uma metodologia baseada na pesquisa bibliográfica-documental, com enfoque dedutivo e abordagem qualitativa. O levantamento de informações será realizado por meio de fontes secundárias, incluindo livros, doutrinas, artigos e leis, com o objetivo de apresentar um panorama sólido e fundamentado sobre o tema. A escolha por uma abordagem explicativa visa explorar as razões e questionamentos sobre a utilização de holdings familiares, esclarecendo as motivações que levam à adoção desse modelo empresarial. Dessa forma, o presente



estudo pretende não só desmistificar o uso da holding familiar como também fornecer diretrizes práticas que possam auxiliar famílias na tomada de decisões estratégicas de longo prazo no planejamento sucessório e tributário.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Definição de holding familiar

As Holdings surgiram no Brasil em 1.976, com a Lei 6.404/76, em seus artigos 2º e 3º, denominada de Lei das Sociedades por Ações (BRASIL, 1976). O conceito da palavra holding na forma literal do inglês significa segurar, deter, sustentar. No aspecto do direito brasileiro, e em sua tradução da expressão se encaixa com mais clareza quando efetuamos a tradução para domínio, por isso a palavra holding sozinha não faz muito sentido, precisa de uma determinação, uma inclinação, neste caso o trabalho estará inclinado para a atividade sucessória patrimonial, ou seja, o domínio da instituição de uma personalidade jurídica para a atividade sucessória e patrimonial (MAMEDE, 2018).

É claro o conceito de holding ao ver quando se aplica a atividade sucessória patrimonial, haja vista que sua expressão está incluída em nosso cotidiano, e assim, a literalidade da palavra holding fica mais inteligível quando é acrescentado a sua finalidade. Ao entender a expressão holding é possível se aproximar de sua importância e seu conceito, que será elucidado no próximo tópico deste capítulo, tendo em vista que o domínio mencionado de sua literalidade interpretativa é referente ao patrimônio empresarial seja de suas quotas e/ou ações (TEIXEIRA, 2016).

A definição do termo literal holding, explanada no capítulo anterior, atribui para que o conceito seja mais fácil de ser entendido, haja vista que sua essência é o domínio, seja de quotas e/ou ações de outra(s) empresa(s), tendo como objetivo a mera participação nas empresas que detém quotas e/ou ações, ou que ela seja a própria administradora direta das quotas e/ou ações, ou seja, irá depender muito o objetivo empresarial que será designada a constituição da holding, só assim será definido seu conceito, ao se tratar de mera participação em outras pessoas jurídicas terá o conceito de sociedade de participação, agora, se o objetivo empresarial compõe não somente participação e integralização de bens em seu patrimônio societário, mas também a exploração de alguma atividade empresarial, a sua designação será holding mista (MAMEDE, 2018).

A constituição do tipo empresarial holding, está se tornando popular, e que o principal aspecto é a utilização deste modelo empresarial para adquirir ou manter ações, evitando assim futuros conflitos com sucessores hereditários ou societários, e ainda que a organização para controlar as quotas de grupos familiares é muito eficaz, quando para este fim seja destinada a holding (DIAS, 2013).

Holding familiar não se determina como um tipo societário, como também não apresenta uma natureza jurídica predeterminada, trata-se de uma sociedade que detém participação societária de outras sociedades, controlando-as ou não, se caracteriza como uma empresa que possui o objetivo de controlar o patrimônio de pessoas físicas da mesma família, que passam a ter participações societárias. Seu objetivo é proteger os bens familiares e planejar a gestão dos sucessores. A holding familiar, tem como objetivo principal, a redução da carga tributária na sucessão de bens e direitos, e celeridade do processo sucessório, sendo ainda essencial para a organização dos bens que a família possui, haja vista que em muitos casos o patriarca adquire bens e vai disseminando esses bens entre os filhos, com o intuito de esquivar-se do imposto de renda, por exemplo



(MAMEDE, 2018).

Sendo assim, a holding familiar se destaca como modelo de proteção patrimonial, protegendo seus bens de forma legal através deste tipo jurídico. A própria família cria uma empresa para administração de seus bens (SILVA e ROSSI, 2017).

2.2 Planejamento sucessório da holding familiar: Vantagens e estratégias

A única coisa que o ser humano tem certeza é da morte. O planejamento sucessório, por sua vez, pode se traduzir em uma organização para esse evento certo, de forma concreta e eficiente.

É fato que o regime de casamento ou de união estável não seja suficiente para prevenir que um não consanguíneo venha a deter patrimônio familiar, seja por herança ou participação societária. Todavia, diante de um adequado planejamento sucessório, essa hipótese poderá ser controlada e adequadamente regulada de forma organizada e nos termos em que os patriarcas desejam. O principal aspecto dessa constituição empresarial, é o sucessório, que se dá após a morte do titular do patrimônio, e será transmitida aos respectivos sucessores, de acordo com as cláusulas reservados no contrato/estatuto social, seus acordos, contratos, aditivos, protocolos oriundos do contrato/estatuto, e ainda o Código Civil. É sabido que com a morte será aberta instantaneamente a sucessão, sendo transmitida a posse aos herdeiros legítimos, e caso haja, testamentários, mas somente a posse é imediata, devendo a propriedade e distribuição serem levados a inventário (MAMEDE, 2018).

Sendo assim, é obrigatoriamente necessária a inventariança dos bens e direitos para que haja a aquisição plena, com todos os direitos de proprietário (usar, fruir, dispor e direito de sequela). Ao propor ação de inventário e partilha dos bens e direitos do falecido, sendo que os bens do inventariado se tornam imóvel, e assim cria-se a massa do espólio, o qual será administrado pelo inventariante, que terá a responsabilidade do zelo destes, bem como de representá-lo em qualquer âmbito. Caso haja consenso entre todos os herdeiros, o processo do inventário poderá ser feito por Escritura Pública diretamente no foro extrajudicial, de acordo com a Lei 11.441/2007 (BRASIL, 2007) e resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2007), sendo que, nesse caso não poderá haver como herdeiros os incapazes absolutamente, ou relativamente não emancipados, havendo menores ou qualquer espécie de litígio, o inventário e partilha ocorrerão apenas por via judicial.

O planejamento sucessório está ligado à proteção patrimonial, é comum, quando se ouve falar em planejamento sucessório, se remeter a morte de algum ente, e além disso, remete-se também a desentendimentos familiares, processo de inventário e consequente partilha que podem durar anos, e nesse período a probabilidade de haver perda no capital social, queda nas quotas, ou a desconfiança de clientes e fornecedores, são vários os traumas que podem ser gerados pela ausência do planejamento pós morte (TEIXEIRA, 2016).

A constituição da holding nestes casos se relaciona com a preocupação de muitos empresários em manter suas empresas em poder de seus descendentes, além de minimizar interferências de problemas que envolvam sócios ou familiares. O grande desafio aqui é garantir em vida o que será melhor no futuro, logo, o projeto não se inicia somente na constituição da empresa, mas também, por exemplo, na escolha dos sucessores ao adentrar no ensino superior, o curso que optou pode definir seu posicionamento dentro da administração da holding. A forma de constituição deve ser cuidadosamente selecionada, pois ali será indicado a forma da cobrança tributária, lembrando que, normalmente, quando



é efetuada a criação da empresa somente para a organização dos bens, não com o fim de organização produtiva, a empresa tem finalidade de participação (MAMEDE, 2016).

A constituição da holding vem para evitar o colapso, e de quebra ainda traz vantagens tributárias, como por exemplo, caso seja do interesse, o titular das quotas pode fazer a doação aos sucessores e reservar o usufruto delas, para que os rendimentos e direito de voto permaneçam com ele, isso evitaria posteriormente o gasto com o Imposto de Transmissão Causa Mortes e Doação, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, sendo pago antecipadamente e sobre o valor integralizado, ou seja, o valor que foi declarado no Imposto de Renda da pessoa física (MAMEDE, 2018).

Além disso, toda a parte estratégica organizacional de distribuição das quotas entre os herdeiros poderá ser elaborada de forma prévia e organizada, podendo ser levado em consideração todos os aspectos, o herdeiro que sempre esteve presente e ajudou, que demonstra interesse em seguir com o negócio, que inclinou os estudos a fim de melhorar sua capacidade técnica, que incentivou projetos e trouxe novas ideias, sempre garantindo aos demais o direito da legítima (TEIXEIRA, 2016).

A definição de autoridade dentro da empresa, após o falecimento do patriarca, é um fator extremamente importante, haja vista que, se não for possível ser enxergado o vigor de liderança em seus sucessores, o empresário pode deixar definido que a administração da empresa será efetuado por um não-sócio, ou seja, um profissional contratado somente para administrar, não prejudicando as quotas ou ações que os herdeiros possuam, e ainda, garantindo que a organização estratégica estará nas mãos de pessoa habilitada para tal função, deixando a cargo de seus sucessores somente a escolha do profissional (SILVA e ROSSI, 2017).

Outro aspecto importante é a forma que será efetuada a transmissão dos direitos legítimos, ou seja, qual será o momento da transferência dos direitos relativos aos ascendentes, se haverá transmissão anterior ou posterior ao seu falecimento, o que é importante, pois, caso deseje realizar o procedimento de transferência antes, poderá ser feito através de doação com adiantamento de legítima, ou ainda, caso queiram continuar como detentores dos direitos e rendimentos, poderá ser utilizado o instituto do usufruto (MAMEDE, 2016).

As vantagens em todos os âmbitos são nitidamente plausíveis, o que gera maior segurança e tranquilidade para as famílias que optam por essa forma de organização sucessória, que atualmente é muito bem conceituada e trabalhada, mas claro que todo esse processo depende do bom planejamento, caso contrário tudo pode ser colocado em risco, talvez pela omissão de alguma cláusula, ou pela forma de ser constituída, enfim, tudo depende muito da finalidade que a família deseja e no formato que a holding será constituída, tendo em vista haver opções para sua elaboração, conforme já explicitado, pois só assim será evitado qualquer risco a família e ao seu patrimônio (TEIXEIRA, 2016).

Vale ressaltar sobre as vantagens do planejamento sucessório na holding familiar, que em um inventário convencional, o Estado avalia o imóvel pelo valor de mercado para cobrança dos impostos, já os imóveis que estão dentro da holding, são avaliados pelo valor constante no imposto de renda de quem o integralizou, gerando assim, na grande maioria das vezes, uma redução de carga tributária, pois em regra, quem vem a faltar não pode ter nada em seu nome, o que estiver vai cair em inventário, no caso da holding, vai entrar em inventário suas participações societárias referente aos bens que já estão integralizados na holding (MAMEDE, 2018).



2.3. Planejamento tributário da holding familiar: Vantagens e estratégias

O planejamento tributário dentro da holding familiar é fundamental para o sucesso da empresa, utilizado principalmente como forma de elisão fiscal, tendo como objetivo uma tributação menos onerosa. O planejamento tributário se caracteriza como uma ferramenta de redução, postergação e até mesmo eliminação, de forma legal, do pagamento de tributos. Cada empresa familiar possui suas peculiaridades, sendo assim, é necessário fazer uma análise detalhada de sua situação fiscal (MAMEDE, 2018).

Desta forma, é possível verificar as alternativas lícitas possíveis para se aplicar dentro do planejamento tributário da holding familiar. Como o objetivo do planejamento sucessório e tributário é antecipar soluções de possíveis conflitos que os herdeiros possam vir a ter, ou questões que teriam que lidar, além de seus custos, existem aspectos conceituais e legais sobre tributos que incidem sobre a formação da holding que devem ser observados (TEIXEIRA, 2016).

Inicialmente, ao se constituir uma holding, deve ser estudado a ocorrência destes três impostos, Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, e Imposto de Renda - IR. Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, é devido quando há transmissão causa mortis ou quando há doação de bens ou direitos para outra pessoa, ou seja, nas atividades não onerosas. Vale ressaltar que o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação por ter sua competência estadual, a base de cálculo deverá ter parâmetro estadual, haja vista que em regra, os parâmetros são efetuados conforme avaliação do respectivo órgão responsável pelo recolhimento tributário. Exemplo, um inventário com partilha de bens imóveis terá que ser avaliado pela Secretaria da Fazenda Estadual, sendo que esta realizará avaliação conforme tabela do respectivo Estado (SILVA e ROSSI, 2017).

O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, é de competência dos Estados e do Distrito Federal, sua alíquota tem uma variante determinado no plano de governo do Estado competente, que por sua vez, disponibiliza tabelas anuais com determinadas faixas de incidência, de acordo com a base de cálculo atribuída ao bem ou direito. Para identificar qual a alíquota de cada Estado que será aplicada é necessária observar o contido no artigo 155, § 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No Mato Grosso, a Lei que dispõe sobre o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, é a 7.850 de 18 de dezembro de 2002, a qual é atualizada periodicamente, para que se adeque a realidade fiscal do Estado. Atualmente a última alteração vigente foi realizada pela Lei 11.329/2021, e devidamente regulamentada pelo Decreto 2.125/2003. Nos dois primeiros artigos da Lei 7.850/2022, já é possível a identificação do âmbito de aplicação do aludido imposto, sendo a sucessão patrimonial, legítima ou testamentária, e a doação de quaisquer bens ou direitos (MATO GROSSO, 2002).

Suas alíquotas de aplicação estão previstas no artigo 19, da Lei 7.850/2002, no qual consta a faixa de aplicação das alíquotas, bem como a isenção. As transmissões causa *mortis* tem escalonamento de 2% a 8%, de acordo com as faixas de valores patrimoniais, observadas as isenções, de acordo com as unidades de padrão fiscal estabelecidas pelo fisco. O mesmo acontece nas doações, porém, as faixas de isenções são de valores diferentes (MATO GROSSO, 2002).

Não é possível garantir que a redução da incidência tributária vá sempre ocorrer com a constituição de uma holding, pois o objetivo com sua formação é que ocorra a transferência não onerosa das quotas integralizadas na holding familiar, como forma de adiantamento de legítima, sendo neste caso devido o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação. A vantagem que se obtêm, é que ao fazer a doação das quotas aos



herdeiros, esta sendo antecipado esses custos, ou seja, fazendo esse planejamento em vida pelo patriarca ou pela matriarca, deixando desta forma os herdeiros livres desse percalço no futuro. Sendo assim, se não existir o planejamento tributário e sucessório, o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação será devido no falecimento do patriarca ou da matriarca, e, dentro da holding familiar, há a possibilidade de planejar o pagamento de determinados impostos (SILVA e ROSSI, 2017).

Silva e Rossi ainda explicam que essa doação pode ser feita com instituição de usufruto, onde é mantido os direitos de uso, gozo, fruição e sequela em favor dos doadores, ficando ao nu-proprietário somente o direito de dispor do bem objeto da doação, ou seja, não será pago de imediato o valor integral do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, pois os doadores ainda necessitam do usufruto do imóvel doado, haja vista sua manutenção em vida, não dispondo de todos os seus bens e ficando ao relento. Sendo assim, pode-se verificar que o adiantamento da legítima apenas irá adiantar dois terços do valor do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que seriam pagos em sua totalidade no caso de um inventário. A vantagem que se obtém neste caso, é o fato de ter planejado, facilitando assim o pagamento, e o imposto ser cobrado sobre o valor integralizado na holding, ou seja, o valor constante no imposto de renda de quem integralizou o bem (SILVA e ROSSI, 2017).

O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, é um imposto de competência municipal, que deve ser pago antes da transmissão da propriedade de um bem imóvel, a fim de oficializar essa transmissão, como especifica o artigo 156, II da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis recai sobre valor venal dos bens imóveis transmitidos ou dos direitos reais a serem cedidos, ou seja, o valor pelo qual o bem seria negociado em condições normais de mercado. Vale ressaltar que o valor venal perfaz o montante da soma do valor de terreno e do valor das benfeitorias (SABBAG, 2018).

Em acórdão recente, julgado do Superior Tribunal de Justiça, foi considerado que o fato gerado da aplicação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, ocorre no momento do registro da consolidação da propriedade imobiliária perante o registro de imóveis competente, e sua base de cálculo deverá ser considerada a informada pelas pastes, no valor negociado por elas, não podendo ser utilizada base de cálculo arbitrada pelo município de forma unilateral, ou seja, não podendo usar o valor venal estabelecido pela prefeitura para cobra o imposto predial e territorial urbano – IPTU. Sendo assim, ao ser efetuado o documento de arrecadação municipal, a prefeitura deverá solicitar as partes o contrato ou declaração de valor negociado, e aplicar o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis sobre o valor declarado da operação realizada. O tema foi gerou repercussão, e chegou ao Superior Tribunal de Justiça como tema de recursos especiais repetitivos sob nº 1.113 (tema repetitivo), no ramo de direito tributário, gerando o REsp sob nº 1937821/SP, julgado em 24/02/2022, com publicação em 03/03/2022 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

Dentro da holding familiar não há muito o que se falar em Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, haja vista que de acordo com o art. 156, § 2º, I da Constituição Federal, este imposto não incide nas integralizações dentro da holding, exceto nas atividades imobiliárias, ou seja, não há incidência de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis pois não há transmissão do imóvel para terceiros, o imóvel objeto da transferência se mantém no patrimônio do mesmo proprietário, descaracterizando assim o fato gerador do respectivo imposto (BRASIL, 1988).

O fato gerador que aplica-se o imposto de transmissão de bens imóveis teria como



fim a transmissão com fins lucrativos, conforme artigo 36 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), ou seja, onerosidade, não sendo o caso específico, pois a holding familiar tem a finalidade de administrar, organizar os bens, e não de transmiti-los. Vale ressaltar que se a integralização for efetuada em empresas que tenham como fulcro a venda ou comércio (locação) dos bens, ai sim implicará em Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (SILVA e ROSSI, 2015).

Em Sinop, Estado de Mato Grosso, a Lei Complementar que dispõe sobre o tema é a 109 de 19 de dezembro de 2014, a qual é atualizada periodicamente, para que se adeque a realidade fiscal do Município. Em seu artigo 149, é estabelecida a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo (SINOP/MT, 2014).

Por fim, importante ainda destacar que existem situações de não incidência da aplicação deste imposto previstas no artigo 147 da Lei Complementar 109/2014, sendo aqui a essência da forma de se planejar, do desenho da operação e da estratégia que só o bom profissional terá sensibilidade suficiente para identificar (SINOP/MT, 2014).

O imposto de renda, no que se refere a incidência do Imposto de Renda, é importante ressaltar que o fato gerador deste imposto é a obtenção de controle econômico ou jurídico (SILVA e ROSSI, 2017).

O aspecto material é encontrado no artigo 153, III da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e sua definição estabelecida pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), sendo que, a definição de renda está diretamente ligada ao aspecto constitucional, sem o qual, não seria possível efetuar tal definição.

Acredita-se que existe um conceito constitucional de renda, não porque tudo está implicitamente na Constituição, mas porque é possível construir analiticamente um conceito mínimo. Dessa forma, entende-se que a interpretação da renda deve partir da Constituição, embora essa não apresente um conceito exaustivo. A Constituição fornece um importante ponto de partida. A discricionariedade existente na definição do conteúdo semântico do termo "renda" está sujeita a um mínimo, que é composto por duas características: a) contraposição às outras classes de materialidades constitucionais (o que é renda não é serviço, receita, circulação etc.) conforme a divisão constitucional de competências; b) Definição pela negativa – dentro do conjunto de fatos que podem ser considerados renda, aqueles que implicam diminuição patrimonial (dispêndios, despesas, desembolso) não podem ser considerados "renda", pois a renda pressupõe um acréscimo patrimonial. Esse acréscimo é identificado pela contraposição entre ingressos e despesas relacionadas à produção de riqueza, dentro de um determinado período determinado pela lei. Não é permitido afirmar que algo é renda quando não é. O direito tributário não admite a criação de obrigações tributárias por meio de ficção jurídica (SABBAG, 2018).

Portanto, renda não se relaciona com decréscimo patrimonial, e há um conteúdo semântico mínimo estabelecido constitucionalmente. A definição de renda conforme o art. 43 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), só pode ser construída à luz da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Ao adentrar no campo da ciência tributária, nos deparamos com uma série de conceitos complexos e de difícil compreensão, sendo a tríade da elisão, evasão e elusão tributária um dos pontos mais desafiadores. Essa complexidade se deve a uma variedade de fatores, desde a falta de informação sobre tributação em geral até a confusão doutrinária que permeia o tema, com diferentes autores distorcendo seus significados por motivações ideológicas, normativas ou interpretações desatualizadas. Para esclarecer esses conceitos de forma direta e simples, recorrerem-se às definições mais aceitas na doutrina e jurisprudência, a fim de dissipar quaisquer dúvidas. A elisão fiscal representa o



planejamento tributário legítimo. Trata-se do processo pelo qual um contribuinte se utiliza de serviços jurídicos e contábeis para reduzir sua carga tributária dentro dos limites da lei. É uma prática autorizada e legal, muito comum nos Estados Unidos sob a alcunha de "business purpose" (propósito comercial), onde a tributação é utilizada para auxiliar empresas na redução legal de seus encargos (CARVALHO, 2018).

Nesse contexto, advogados e contadores procuram identificar brechas na legislação e jurisprudência para mitigar os impostos de uma empresa. Isso pode incluir a recomendação de mudança de sede ou abertura de filiais em locais com alíquotas mais favoráveis, como no exemplo da empresa que busca reduzir seu ICMS mudando-se para um estado com taxas mais baixas. A elisão fiscal é, portanto, um exercício técnico em busca da redução da carga tributária, sempre dentro dos limites da lei (CARVALHO, 2018).

A evasão fiscal, por outro lado, configura-se como crime tributário. Refere-se à prática de não pagar os tributos devidos, violando a legislação fiscal. É a conduta de ludibriar ou dissimular (camuflar) o fato gerador do tributo, ou a tentativa de simular fato gerador diferente da realidade fática, conforme artigo 116, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966). Essa uma conduta ilícita mencionada no parágrafo único, pode acarretar em diversas penalidades, incluindo sanções penais conforme previsto na Lei nº 8.137/90 (BRASIL, 1990).

Uma das grandes vantagens no planejamento tributário com a constituição da holding familiar é a elisão fiscal, ou seja, a busca pela redução de carga tributária através de meios legais. Já no processo sucessório, também há um amplo benefício tributário quando feito dentro da holding familiar se comparado a um processo de inventário tradicional, haja vista que além de ter custos menores, é mais célere. Para que a família se beneficie com a isenção do Imposto de Renda no momento da transmissão dos bens é imprescindível que os bens sejam transferidos com os mesmos valores declarados no Imposto de Renda anterior, ou seja, no Imposto de Renda de quem era proprietário, pois desta forma ocorrerá a isenção lícita de tal imposto, caso contrário o Imposto de Renda incidirá sobre a diferença desses valores (SILVA e ROSSI, 2017).

Vale mencionar que sobre a doação das quotas já integralizadas na holding aos herdeiros, não há incidência de imposto de renda, isto porque não há ganho de capital, o principal fato gerador do Imposto de Renda é o ganho de capital, na doação não há que se falar em Imposto de Renda haja vista a ausência do fato gerador, ou seja, se não tem ganhos não tem por que contribuir, não houve lucro algum e ainda seria cobrado imposto, conforme estabelece o artigo 35, do Decreto nº 9.580/2018 (BRASIL, 2018).

Porém, o doador será responsável pelo pagamento do imposto de renda caso o valor de mercado for maior do que o valor declarado, conforme dispõe o artigo 130, do Decreto nº 9.580/2018 (BRASIL, 2018).

Observa-se que a doação é semelhante à integralização de bens, ou seja, se o valor informado for o mesmo da declaração ou menor, não há incidência de Imposto de Renda, porém se o valor for maior, deverá ser feito o recolhimento de Imposto de Renda sobre a diferença. É importante ressaltar que não recai somente sobre o profissional contábil a responsabilidade das análises sobre o planejamento tributário, sendo ideal a conciliação entre a área contábil e a área jurídica, pois cada profissional pode contribuir com seu conhecimento e orientação cabível nas determinadas situações, haja vista as constantes mudanças no ambiente empresarial (BAGNOLI, 2016).

O resultado satisfatório que se busca na constituição de uma holding compreende a formação e estruturação do projeto sobre o tipo societário elegido, bem como da sucessão do patrimônio, tendo como objetivo preservá-lo dos riscos da vida empresarial, assim como



a criação de condições mais favoráveis sobre os custos operacionais e tributários (MAMEDE, 2016).

Sendo assim, tanto o correto planejamento tributário quanto o correto planejamento sucessório, são importantes instrumentos que tornam a constituição de uma holding familiar tão atrativa para as famílias que procuram pela organização patrimonial e a desburocratização (MAMEDE, 2016).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, foi explorado de forma abrangente o papel fundamental da constituição da holding familiar no planejamento sucessório e tributário. Procurou-se abordar não apenas o processo em si, mas também as opções disponíveis e as vantagens associadas, destacando a importância de uma estratégia bem planejada e executada para garantir a segurança e eficácia desejadas.

Para alcançar uma compreensão mais ampla e fundamentada, utilizou-se de uma metodologia bibliográfica com uma abordagem dedutiva, examinando tanto a doutrina quanto a legislação pertinente. Foram consultadas obras de autores renomados para enriquecer os entendimentos, o que fortaleceu as bases deste trabalho e conferiu credibilidade às análises.

O conceito e as espécies de holding evidenciam a relevância deste modelo societário no contexto brasileiro. A holding, surgida com a Lei 6.404/76, mostra-se uma ferramenta essencial tanto para a administração eficiente quanto para a gestão sucessória de patrimônios.

O conceito de holding, conforme discutido, é multifacetado. Pode se referir a uma sociedade que simplesmente participa de outras empresas (holding pura) ou a uma que, além da participação, exerce atividades econômicas próprias (holding mista). A popularização das holdings no Brasil deve-se principalmente às suas vantagens na administração de bens e na prevenção de conflitos sucessórios.

A holding emerge como um modelo societário crucial no Brasil, oferecendo benefícios significativos na administração e na sucessão patrimonial. Sua versatilidade e a possibilidade de adaptação a diferentes objetivos e contextos empresariais fazem dela uma ferramenta estratégica para famílias e empresas que buscam eficiência administrativa e segurança sucessória.

Ao longo do estudo, delineou-se a definição da holding familiar, ressaltando sua essência e os benefícios que oferece. Foi destacado também a importância do planejamento sucessório dentro do contexto legal brasileiro, incluindo a escolha do regime de casamento como um aspecto relevante para a sucessão patrimonial.

Um ponto crucial de argumentação é a hipótese de que a constituição da holding familiar proporciona não apenas segurança para os sucessores, mas também uma série de vantagens significativas. Além da organização patrimonial que é proporcionada, a holding oferece uma estrutura eficaz para o planejamento tributário, facilitando a transição de gerações e protegendo o legado construído com tanto esforço pela família.

O planejamento sucessório de uma holding familiar, observa-se a complexidade e a importância desse processo para garantir a continuidade e a proteção do patrimônio empresarial. A principal questão abordada é a necessidade de proteger a empresa de interferências externas, especialmente de não consanguíneos, que podem adquirir



participações societárias em casos de separação judicial ou falecimento.

Um ponto central é a recomendação de que os membros da família empresária adotem regimes matrimoniais que protejam o patrimônio, como a separação total de bens. Essa medida, aliada a um planejamento sucessório bem estruturado, pode evitar que heranças e participações societárias sejam transmitidas a pessoas fora do núcleo familiar. A criação de um acordo de acionistas e a utilização de contratos específicos são estratégias sugeridas para reforçar essa proteção.

Há ainda o papel crucial da inventariança e da partilha de bens no processo sucessório. A necessidade de um inventário para a aquisição plena dos bens demonstra a formalidade e a legalidade necessárias para assegurar que os herdeiros recebam suas partes de maneira justa e conforme a lei.

Destaca-se, ainda, a eficiência do planejamento sucessório via holding familiar. Este método oferece um processo mais ágil e menos custoso, permitindo que os bens e participações empresariais sejam integralizados na holding e distribuídos entre os herdeiros de forma planejada. A divisão das quotas ou ações deve respeitar a legítima dos herdeiros necessários, garantindo a preservação dos direitos de todos os sucessores.

A importância de um planejamento sucessório bem elaborado para assegurar a continuidade e a perpetuação do legado da empresa familiar. O planejamento sucessório não apenas protege o patrimônio contra possíveis disputas, mas também garante que a administração da empresa fique nas mãos de pessoas preparadas, o que é fundamental para a longevidade e o sucesso do empreendimento familiar. Portanto, a atenção aos detalhes legais e à estruturação adequada do planejamento são essenciais para evitar problemas futuros e assegurar que a empresa continue prosperando nas mãos das próximas gerações.

No capítulo final, dedicado às vantagens da holding familiar para o planejamento sucessório e tributário, destacou-se sua eficácia na consolidação dos interesses dos patriarcas. Além de assegurar a continuidade dos negócios familiares e a preservação dos lucros, a holding oferece uma abordagem menos onerosa, mais ágil e menos desgastante para a família durante os momentos delicados, como o falecimento de um dos acionistas.

É importante ressaltar que, apesar das resistências encontradas, a constituição da holding familiar representa uma opção inteligente e eficiente para famílias que buscam um planejamento sucessório e tributário sólido. Este estudo visa contribuir para o conhecimento e compreensão das vantagens e peculiaridades desse modelo empresarial, oferecendo uma análise abrangente e embasada para auxiliar na tomada de decisões nesta área.

Em síntese, os objetivos deste estudo foram alcançados, evidenciando que uma boa organização patrimonial aliada a um planejamento sucessório e tributário adequado pode trazer segurança e eficácia em diversos aspectos, tornando a constituição da holding familiar uma escolha estratégica e vantajosa para famílias que almejam uma gestão patrimonial mais eficiente e tranquila.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Último acesso em 17 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário



Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Último acesso em 12 de setembro de 2024.

BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Último acesso em 12 de setembro de 2024.

BRASIL. Lei número 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Último acesso em 09 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei número 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9250.htm. Último acesso em 02 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei número 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm. Último acesso em 10 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei número 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9779.htm. Último acesso em 14 de setembro de 2024.

BRASIL. Lei complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Altera dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp104.htm. Último acesso em 05 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Último acesso em 21 de outubro de 2024.

BRASIL. MATO GROSSO. Lei nº 7.850, de 18 de dezembro de 2002 (Consolidada até a



Lei 11.329/2021). Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Disponível em: <https://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/375B8C284530106704256C9500491DF8>. Último acesso em 10 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Último acesso em 13 de setembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm. Último acesso em 10 de outubro de 2024.

BRASIL. MATO GROSSO. SINOP. Lei Complementar nº 109 de 19 de dezembro de 2014. Institui o Código Tributário do Município de Sinop e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-sinop-mt>. Último acesso em 10 de outubro de 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1937821/SP; Data do julgamento: 24/02/2022; Data de Publicação: 03/03/2022 DJe; Órgão Julgador: S1 – Primeira Seção; Relator: Ministro Gurgel de Faria. EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202000120791%27.REG>. Último acesso em 28 de setembro de 2024;

BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9580.htm#art4. Último acesso em 10 de outubro de 2024.

BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. *Holding imobiliária como planejamento sucessório*. Coleção Academia Empresa 17. São Paulo: Quartier Latin, janeiro de 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 3. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tributos, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



LAMY, Marcelo. Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação / Marcelo Lamy. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding Familiar e Suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar*. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016.

MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding Familiar e Suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar*. 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

SABBAG, Eduardo. *Direito Tributário Essencial*. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro Forense; São Paulo: Método, 2018.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. *Holding familiar: Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário*. São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. *Holding familiar: Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário*. – 2. ed. – São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito empresarial sistematizado : doutrina, jurisprudência e prática*. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.